## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007763-59.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando nulidade da CDA, pela falta de indicação do processo administrativo, impossibilidade de se verificar a forma de apuração do tributo, havendo indicação genérica quanto à sua natureza, não tendo conseguido obter vista do processo administrativo, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alega, ainda, ilegalidade na apuração da base de cálculo e ausência dos requisitos essenciais, devendo os juros ser limitados à taxa SELIC, tendo sido utilizado o IPCA.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 63).

A embargada apresentou impugnação, alegando que houve a substituição da CDA, para nela fazer constar o número do processo administrativo, que o juízo não está plenamente garantido; que a CDA preenche os requisitos legais e que o valor do tributo foi corretamente calculado, dentro das previsões legais.

Houve réplica.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por versarem os embargos matéria exclusivamente de direito.

O Juízo está suficientemente garantido para permitir o julgamento dos presentes embargos, já que houve penhora *on line* que atinge a quase totalidade do débito,

podendo haver complementação posterior.

A CDA não contém nulidades, tendo sido preenchidos os requisitos legais. Foi substituída, nos autos principais, dela se fazendo constar o número do processo administrativo, além da descrição da natureza do tributo, o valor original, correção monetária, juros e multa, bem como os fundamentos legais.

Além disso, foi a própria em embargante quem apresentou o projeto para aprovação, tendo sido notificada para pagamento do tributo (fls. 214), sendo deferida a extração de cópias (fls. 230 e 282), não podendo, assim, alegar que desconhece a origem da cobrança.

Por outro lado, foi reconhecida a possibilidade dos entes tributantes adotarem os índices de correção de seus créditos, desde que não superassem os índices federais. A limitação se restringe à correção monetária. No caso dos autos, o índice de correção utilizado pelo Município (IPCA) é inferior à Selic. O percentual de juros moratórios (1%) não se soma ao índice de correção, eis que tem funções diversas: um trata da atualização do valor, evitando a perda do valor real da quantia, já os juros moratórios, por sua vez, incidem em razão da mora, ou seja, da demora do pagamento. Não há ofensa ao art. 22, inciso VI e VII da Constituição, observando-se que o índice utilizado para correção é federal. Apenas o município o elegeu para corrigir seus débitos.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, arquivandose os presentes autos.

**P. I.** 

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA